



PROCESSO	1000016042
INTERESSADO	CONSTRUTORA RIGHI
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS. HELENICE MACEDO DO COUTO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória (fl.02), em que se averiguou que a pessoa jurídica, VICENTE DOMINGOS RIGHI & FILHO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.098.047/0001-89, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 18/02/2015, a Notificação Preventiva (fl.05), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada (fl. 05), a parte interessada apresentou manifestação, alegando que sua empresa, regularizou seu Registro junto ao CREA/RS, visto que o responsável técnico pela empresa é engenheiro civil (fl.06).

Mediante a defesa apresentada em 21 de fevereiro de 2015, (fl. 07) o responsável pela empresa informou que irá retirar a atividade de serviços de arquitetura e encaminha o protocolo junto ao CREA/RS da Empresa notificada (fl.08). O CAU/RS orienta que seu Registro junto ao CAU é obrigatório e que deve realizar o Registro ou retirar a atividade de “serviços de arquitetura” das suas atividades econômicas (fl. 07).

Intimada (fl.09), a parte interessada apresentou defesa, em 10/04/2015, alegando que por ser engenheiro civil, sua empresa tem registro no CREA, embora no seu contrato social esteja escrito serviços de arquitetura, e questiona o CAU/RS sobre essa situação (fl. 10) e anexa documento sobre atribuições legais de engenheiros civis sobre desenvolver projeto arquitetônico, distribuída pelo CREA às prefeituras (fl.11).

Mediante pesquisa na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, em 28/09/2016, constatou-se que a atividade não foi retirada do seu objeto social (fl.12). O processo foi encaminhado a assessoria Jurídica do CAU/RS (fl. 14) para análise.

Após análise jurídica o processo foi encaminhado ao setor de fiscalização em 23 de janeiro de 2019, que após busca de registro da empresa junto ao CREA/RS constatou que a empresa que anteriormente informou que havia se registrado junto ao CREA/RS continuava sem registro e ofertando serviços de Engenharia e arquitetura no seu objeto social (fl. 24). Com isso, tendo em vista que desde sua notificação em fevereiro de 2015, nada foi providenciado, quanto ao registro do CAU/RS, CREA/RS ou alteração do seu objeto social, o setor de fiscalização do CAU/RS encaminha e-mail ao notificado informando-o das ações necessárias e dando prazo de 10 dias para manifestações e defesas.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS encaminhou e-mail a parte interessada (fl.29) solicitando regularização.



Em 27/02/2019, a parte interessada, encaminha e-mail (fl.33) informando que para efetuar alteração de contrato social o processo é complexo, e lamenta o auto de infração gerado.

A fiscal concede um prazo à Empresa até dia 24/02/2019 (fl.34) para encaminhar o protocolo da JUCIRS com a solicitação da alteração contratual com certificação digital.

Em, em 27/02/2019, lavrou o Auto de Infração (fl. 32), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, a regularizar a situação averiguada e pagamento da penalidade capitulada no valor de R\$2.763,90 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/UF.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento (fl.43), com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo OU com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “Construção de Edifícios”, conforme 07.098.047/0001-89 (fls. 37), as quais se constituem como atividades econômicas secundárias Serviços de Arquitetura, atividade da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;



III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Desta forma, em razão de sua atividade envolver elencar principais atividades de arquitetura: projetos de arquitetura, conforme o descrito no CNPJ e no Contrato Social, que se constituem como atividade privativa da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Verifica-se ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ R\$2.763,90 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

X – Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

XI – Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

(...)”

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada das cominações legais; mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade.

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

X – Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

XI – Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

(...)”

CONCLUSÃO



Deste modo, considerando que até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, e que durante o Processo da Notificação, a Empresa fez 3 alterações junto a JUCISRS em, 2015,2016,2018, sendo que em nenhuma das solicitações constou a alteração sugerida pelo CAU/RS, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000016042 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, RIGHI CONSTRUTORA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.098.047/0001-89, incorreu em infração ao art. 35, inciso X da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre RS, 30 de maio de 2019.

HELENICE MAÇEDO DO COUTO
Conselheira Relatora



PROCESSO	1000016042
INTERESSADO	CONSTRUTORA RIG
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DELIBERAÇÃO Nº 021/2019 – CEP-CAU/RS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 30 de maio de 2019, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a pessoa jurídica, CONSTRUTORA RIGHI, inscrita no CNPJ sob o nº07.098.047/0001-89, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 2.763,90 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificado, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

DELIBEROU:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da conselheira relatora decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000016042 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, Construtora Righi, inscrita no CNPJ sob o nº 07.098.047/0001-89, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 30 de maio de 2019.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

Coordenador

HELENICE MACEDO DO COUTO

Coordenadora Adjunta

MATIAS REVELLO VAZQUEZ

Membro

ROBERTO LUIZ DECÓ

Membro

EVELISE JAIME DE MENEZES

Suplente



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

MARISA POTTER

Suplente

BERNARDO HENRIQUE GEHLEN

Suplente

MARCIA ELIZABETH MARTINS

Suplente
